

Catalão, 01 de outubro de 2024.

Ao Núcleo de Editais e Pregões da Prefeitura Municipal de Catalão.

**Assunto:** Decisão.

Considerando solicitação de manifestação sobre Recurso e Contrarrazão apresentadas, **DECIDIMOS** o que segue:

**1- D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 38.874.848/0001-12** alega que:

“(…)

*Portanto, ao analisar a marca desta luminária, este RECORRENTE constatou o Produto apresentada pela empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ nº 26.865.196/0001-70**, não atendem como exigido ao Ato convocatório, postura comumente adotada por alguns licitantes no intuito de ludibriar as Comissões que não dispõe de conhecimentos técnicos, ofertando-lhes produtos inferiores e que não atendem as necessidades municipais, sendo obrigatória a desclassificação dos itens desta empresa proponente.*

(…)

*Neste campo, entramos no mérito das certificações conforme exige o item 1.2, como já sabemos que a marca **MB LED** possui apenas **INMETRO** da fabricante **NISSLIGHT COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, o produto traria economicidade e qualidade ao qual se busca fosse certificada pela **Peocel** mas devido a qualidade a mesma não atinge os níveis exigidos, habilitar tal proposta, deveria ser dispensado qualquer abordagem ou comentários pelo absurdo que se torna sua qualificação e aceite*

...

(…)

*os produtos ofertados não atingem o fluxo luminoso mínimo, não atinge o fator de potência 0,96 e nem a eficiência luminosa mínimas do **INMETRO**, e se caso afirmem atendimento, os próprios laudos e ensaios (apresentados) confirmam o não atendimento ao Edital e o Driver apresentado nos laudos confirmam o não atendimento, pois não passa de fator de potência de 0,92.*

(…)

*Por esse e outros questionamentos é que infelizmente se tem que buscar auxílio no **TCE** e **TCU** para que ocorra da forma correta, que deveria o óbvio, ainda sim requeremos que seja comprovado a exequibilidade dos preços, visto que certificações e qualidade requerem preços acima do ofertado, uma vez que os lances não suprem nem os custos de produção, muito menos na condição de revenda.*

(…)

*A responsabilidade do pregoeiro que habilita uma proposta que não atende às especificações do edital, segundo a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pode ser de natureza administrativa, civil e, em alguns casos, até penal. A nova legislação exige que o pregoeiro conduza o processo licitatório com observância rigorosa dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, e isonomia, entre outros.*

(...)

*O pregoeiro que habilita uma proposta que não atende às especificações do edital incorre em diversas responsabilidades, que podem ser administrativas, civis e, em casos mais graves, penais. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça a importância de rigor e diligência na análise das propostas e documentações para assegurar que o processo licitatório seja justo, competitivo e transparente, em conformidade com o interesse público. Portanto, o pregoeiro deve agir com extrema cautela e responsabilidade para evitar sanções e prejuízos ao erário e garantir a integridade do processo licitatório.*

(...)"

**2- ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ nº 26.865.196/0001-70**  
contradiz que:

"(...)

*A primeira tese de defesa está ancorada no princípio constitucional da eficiência e na busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Conforme demonstrado na análise das propostas, a empresa Robson Pires de Rezende e Cia Ltda. apresentou uma proposta que não apenas atendeu aos requisitos técnicos exigidos, mas também se destacou por oferecer o melhor custo-benefício ao município de Catalão.*

*A legislação que rege as licitações tem como um de seus objetivos primordiais garantir que a administração pública contrate de maneira vantajosa, considerando não apenas o preço, mas a qualidade e a adequação do produto aos objetivos da administração. Neste caso, a proposta da empresa recorrida foi a mais vantajosa, assegurando o equilíbrio entre preço e qualidade, de modo a atender plenamente as necessidades do município.*

(...)

*A segunda tese de defesa sustenta que os requisitos técnicos referentes ao fluxo luminoso, fator de potência, e eficiência luminosa dos produtos oferecidos pela empresa Robson Pires de Rezende e Cia Ltda. são plenamente satisfatórios e atendem integralmente às necessidades específicas do município de Catalão.*

*É importante salientar que as especificações apresentadas pela recorrente se baseiam em uma interpretação restritiva e descontextualizada das necessidades reais do município. Os produtos ofertados pela empresa recorrida foram avaliados tecnicamente e considerados adequados para as finalidades pretendidas, sendo perfeitamente compatíveis com os parâmetros exigidos no edital. Essa compatibilidade foi ratificada por laudos técnicos que atestam a conformidade dos produtos com as exigências mínimas estabelecidas, garantindo que os requisitos de desempenho e durabilidade serão alcançados durante o uso.*

(...)"

**3- Da análise técnica da Secretaria:**

Conforme especificado no Termo de Referência, mais precisamente no subitem 1.2, ficou registrado que: “1.2. Da especificação e marcas referências: As especificações abaixo indicam o desejado para aquisição de produtos de primeira qualidade, o que será analisado nas propostas ofertadas e as respectivas marcas e modelos dos itens.” (grifo nosso)

Assim, não ficou estritamente vinculado ao especificado no documento referencial, os produtos, onde a descrição de cada item é o desejado pela Secretaria, motivo pelo qual foi exigido a ficha técnica para avaliação e verificação do item às necessidades da Administração e, conforme apresentado, os itens ofertados pela Empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ nº 26.865.196/0001-70** atende ao desejado e suprirá às necessidades da Secretaria.

Conforme registrado em Ata, houve um deságio de **67,11%** no certame, o que gerou uma economia de **R\$ 534.934,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro) reais**, não existindo, na nossa opinião, qualquer situação que justifique a desclassificação da licitante vencedora para transferir os itens recorridos a outra por preço superior, considerando, mais uma vez, que os itens atendem às necessidades da Administração.

#### 4- DECISÃO:

Pelo exposto acima, RECEBEMOS as razões e decidimos pelo TOTAL DESPROVIMENTO, mantendo a classificação e habilitação da Empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ nº 26.865.196/0001-70** por ser a que apresentou a melhor proposta para a Secretaria.

#### 5- Solicitação:

Solicitamos que os autos sejam remetidos ao Departamento Jurídico do Município para análise dos fatos e emissão de parecer orientativo, como de praxe na Administração Municipal.

Atenciosamente,

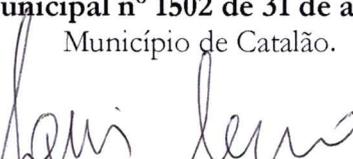


**Juarez de Melo Júnior.**

Diretor de Eletrificação e Iluminação Pública.

**Decreto Municipal nº 1502 de 31 de agosto de 2022.**

Município de Catalão.



**Luis Severo Braga Gomides.**

Secretário Municipal de Transportes.

**Decreto Municipal nº 20 de 01 de janeiro de 2021.**

Município de Catalão.

DECRETO n° 00 de 01 de janeiro de 2021.

**"Nomeia Servidor em Cargo Comissionado".**

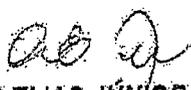
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 44, VI da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que dispõe o art. 37, V da Constituição Federal, art. 11, II da Lei Municipal nº 1.142/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e anexo Único - parte I da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e suas posteriores alterações.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica nomeado **LUIS SEVERO BRAGA GOMIDES**, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2021, para exercer o cargo em comissão de **Secretário Municipal de Transportes**, constante do Quadro de Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2021.

  
**ADIB ELIAS JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
**NELSON MARTINS FAYAD**  
Secretário Municipal de Administração

DECRETO nº 1502 de 31 de agosto de 2022.

**"Nomeia Servidor em Cargo Comissionado"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 44, VI da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que dispõe o art. 37, V da Constituição Federal, art. 11, II da Lei Municipal nº 1.142/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e anexo único - parte I da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e suas posteriores alterações.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica nomeado **JUAREZ DE MELO JÚNIOR**, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 2022, para exercer o cargo em comissão de **Diretor de Eletrificação e Iluminação Pública**, constante do Quadro de Servidores Públicos Municipais, junto a Secretaria Municipal de Transportes, atribuindo-lhe uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2022.

  
**ADIELIAS JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
**NELSON MARTINS FAYAD**  
Secretário Municipal de Administração